DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7623/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4760/2020
PROTOCOLO	: 2034801
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO - CREDENCIAMENTO MÉDICO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se ao **Controle Prévio** sobre o **Edital de Credenciamento n.º 01/2020**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande**.

O objeto em análise refere-se ao credenciamento de empresa (pessoa jurídica) para a prestação de serviços de nefrologia, incluindo exames de diagnóstico, consultas, sessões de diálise e hemodiálise diversas, procedimentos cirúrgicos em nefrologia, órteses, próteses e materiais especiais em nefrologia.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, observando que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, manifestou-se pelo **Prosseguimento** do ato, postergando assim, a análise para um Controle Posterior, nos termos do Despacho "**DSP - DFS - 18980/2020**" à Peça Digital n.º 24, fl. 203.

Diante disso, os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, conforme Despacho "**DSP – G.WNB – 21360/2020"** à Peça Digital nº 25, fl. 204.

Após análise dos documentos acostados nos autos, o d. Ministério

Público de Contas, opinou pelo **Arquivamento** do ato em face da ausência de tempo hábil para exame do mérito, ressaltando que tal medida não acarreta prejuízo ao controle posterior do respectivo procedimento licitatório, conforme Parecer "**PAR – 2ª PRC – 7459/2020"**, Peça Digital n.º 26, fls. 205-207.

É o relatório.

Analisando-se os autos, observa-se que a remessa da documentação a esta Corte de Contas ocorreu de acordo com o disposto no art. 17 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Ademais, nota-se a falta de tempo hábil para examinar o processo, haja vista, que a respectiva sessão de licitação realizou-se no dia 15/05/2020, fato que por si só, impossibilita a identificação de elementos necessários à propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos.

Levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS, conforme abaixo:

> "Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
>
> II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência."

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme os termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS, *in verbis*:

> "Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Diante disso, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO do processo referente ao **Controle Prévio** sobre o **Edital de Credenciamento n.º 01/2020**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande**, em decorrência da falta de tempo hábil para o exame do mérito, porém, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novmbro de 2020.

HGL

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA